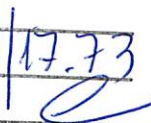


FL.: 23
PROC.: 385/17.73


Despacho nº: 014/2017-AE/GTI/UGT

Data: 10/03/2017

Assunto: Resposta da impugnação
interposta pela Oi S/A.

À AE/GTI

Sr. Gerente,

Trata a presente de resposta ao pedido de impugnação ao Edital 02/2017 pela empresa Oi S/A, cuja licitação objetiva a “Contratação de empresa para disponibilizar circuitos dedicados de internet para acesso à rede mundial de computadores, para instalação na sede da Codevasf em Brasília/DF e nas 8(oito) Superintendências Regionais, localizadas nos respectivos estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Piauí e Maranhão, sendo 18(dezoito) itens distribuídos em 9(nove) grupos”.

I – ESCLARECIMENTO QUANTO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A Oi S/A no item 1 – solicita alteração no Edital:

“... Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer que seja permitida a participação de consórcio de empresas do mesmo grupo...”

Resposta da Codevasf: Esse entendimento não está correto. O referido Edital foi dividido em Grupos para cada localidade de maneira a permitir a ampla concorrência e competição regional, permitindo que licitantes distintos possam vencer um ou vários Grupos, diferentemente de um processo licitatório que exige que uma única licitante deva vencer todos os itens. Além disso, os serviços ora licitados são de complexidade baixa e qualquer empresa do ramo tem condições de ofertá-los, a Codevasf entende que a formação de consórcios para a licitação dos serviços ora licitados poderá impedir uma competição ampla. O Edital 02/2017 não restringe a execução dos serviços por empresas parceiras, coligadas, controladas ou controladoras desde que a Contratada seja responsável pelo faturamento e execução do objeto.



II – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 3.10, “d” DO EDITAL – SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS EMPREGADOS, DIRETORES, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS OU SÓCIOS FIGUREM COMO FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS OU OCUPANTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA CODEVASF

FL.: 24
PROC.: 385/17.73

A Oi S/A no item 2 – solicita:

“... Ante o exposto, a Oi requer a exclusão da exigência prevista no item em comento em entendimento ao princípio da legalidade...”

Resposta da Codevasf: NEGADO. A Codevasf entende que esse item visa atender ao princípio da impessoalidade, pois é razoável que uma empresa tenha ciência da existência de empregados, Diretores, Responsáveis, ou sócios (obviamente nominais) que também sejam funcionários, empregados ou ocupantes de função gratificada na Codevasf.

III – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 11.1.1. “d” DO EDITAL – DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATATÇÕES EMPREENDIADS PELO PODER PÚBLICO

A Oi S/A no item 3 – solicita:

“... Ante o exposto, requer a adequação do item supramencionado, para que permita, expressamente, a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.”

Resposta da Codevasf: NEGADO. A Codevasf, aceita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

IV – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 9.4. DO EDITAL – DO PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL CO CÓDIGO DE BARRAS

A Oi S/A no item 4 – solicita:

“... requer a alteração da cláusula sexta da minuta do contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.”

Resposta da Codevasf: NEGADO. A Codevasf, não vê a necessidade de alterar esses item pois o pagamento nos termos dessa cláusula permite a autenticação de



código de barras conforme solicitado pela Oi S/A, inclusive essa empresa e outras de telecomunicações detém atualmente contratos nesses termos com a Codevasf.

V – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 9. DO EDITAL – DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

A Oi S/A no item 5 – solicita:

“... Diante disso, tendo em vista que a suspensão de pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, no qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a alteração das previsões contidas nos itens em comento.”

Resposta da Codevasf: NEGADO. O Sistema de pagamentos do Governo federal não permite o pagamento de faturas a favor de empresas que não estejam em situação de regularidade fiscal.

VI – ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

A Oi S/A no item 6 – solicita:

“... o Edital não prevê nenhuma compensação financeira devida pela Contratante à Contratada, em caso de atraso do pagamento...”

Resposta da Codevasf: Esta questão é regulada pelo item 21.15 do referido Edital.

VII – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 18. DO EDITAL –DO VALOR DA GARANTIA

A Oi S/A no item 7 – solicita:

“... Desta feita, a apresentação de garantia equivalente ao percentual máximo permitido em Lei não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia ao limite máximo de 1% (um por cento) ...”

Resposta da Codevasf: NEGADO. O item em questão está coerente com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2018 do MPOG e na Lei 8.666/93.

VIII – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 22. DO EDITAL –DO REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

A Oi S/A no item 8 – solicita:

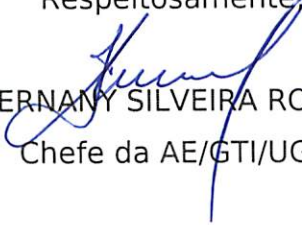


"... Requer a adequação do item do Termo de Referência, de modo que o Reajuste dos valores relativos ao serviço prestado seja realizado da seguinte forma ..."

Resposta da Codevasf: NEGADO. O Reajuste dos preços dos serviços ora licitados será feito conforme o disposto no Item 22 do referido Edital.

Todavia, pelo fato dos itens acima envolverem questões jurídicas, solicitamos que esses questionamentos sejam submetidos à análise prévia da PR/AJ. Após isso, solicitamos o encaminhamento à PR/GB com intuito de homologar o presente instrumento e posterior devolução à PR/SL para demais providências quanto a divulgação e publicidade desse documento.

Respeitosamente,


HERNANY SILVEIRA ROCHA
Chefe da AE/GTI/UGT

À PR/AJ,

De ordem do Sr. Gerente-Executivo da
AE sobre manifestações quanto às
questões à impugnação apresentada pelo
OI O.A. ao Edital 02/2017.



Ricardo G. Mueller Rocktaeschel
Gerência de Tecnologia da Informação
Gerente

10/5/2017

Brasília, 10 de Março de 2017

Parecer n.º 306/2017

Processo n.º 59500.000385/2017-73

Assunto: Impugnação – Edital n.º 02/2017 Oi. S.A.

Senhor Chefe Substituto da PR/AJ,

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela empresa Oi S.A. em recuperação judicial (fls. 03/21) em face do Edital Pregão Eletrônico 02/2017 em razão de diversas disposições do instrumento convocatório em referência.

Inicialmente deve ser destacado que conforme disposto no item 3.10, alínea *a* do edital, não será admitida na licitação a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, devendo ser feita ressalva do entendimento jurisprudencial consolidado que admite a participação de empresas em recuperação judicial desde que esta apresente o Plano de Recuperação devidamente homologado pelo juiz falimentar (REsp 1471315/RS).

A área técnica se manifestou às fls. 23/26 através do Despacho n.º 014/2014-AE/GTI/UGT, da lavra do Sr. Hernany Silveira Rocha, que concluiu pelo indeferimento de todos os itens impugnações pela empresa requerente.

A possibilidade de participação de consórcio no certame é matéria discricionária, conforme inteligência do art. 33, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e deve ser decidida pela área responsável pela contratação. *In casu*, o item 5 dos Termos de Referência deixa claro que não será permitida a participação de empresas reunidas sob forma de consórcio, não havendo ilegalidades na previsão.

Sobre a alegação de impossibilidade de cumprir o que determina o item 3.10, alínea *d*, cabe a empresa licitante diligenciar no sentido de apresentar todos os documentos cabíveis para sua habilitação. Destaca-se, ainda, que a exigência encontra guarida no art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93, sendo necessário destacar que em momento algum requer-se a exclusão de parentes em linha reta ou colateral, o que se veda é que empregados, diretores, responsáveis técnicos ou sócios da licitante sejam funcionários, empregados ou ocupantes de função gratificada na Codevasf.

A exigência de apresentação de CNDT segue a disposição do art. 29, inciso V da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Lei n.º 12.440/2011, sendo possível a habilitação mediante a apresentação de Certidão Positiva com efeito de Negativa nos termos da legislação vigente.

No que tange ao pagamento via nota fiscal com código de barras, trata-se de matéria técnica, não havendo manifestação jurídica a ser realizada. No entanto, as condições de pagamento estão previstas no item 21 do edital e 9 dos termos de referência e não frustram as determinações legais.

A empresa requerente com fundamento no item 9 dos termos de referência alega, ainda, várias hipóteses de retenção e atraso de pagamento, o que não se verifica. A única retenção disciplinada no item 9 é a devida retenção tributária, não havendo previsão sobre atraso de pagamento, sendo previsto a não realização do mesmo em caso de deficiência na prestação de serviços.

A garantia à contratada em caso de inadimplência da contratante está prevista no item 21.15 do Edital 02/2017, devendo ser destacado que o instrumento a ser firmado com a licitante vencedora será um contrato administrativo, onde há supremacia do interesse público, sendo certo lícita a existência de cláusulas exorbitante que visam proteger a Administração Pública e seu mister público institucional.

A exigência de garantia e seus limites estão previstos no art. 56 da Lei n.º 8.666/93 e as previsões do item 18 do TR e 23 do Edital em apreço estão em consonância com a Lei, não havendo impropriedades que mereçam revisão.

Por fim, em relação ao reajuste dos preços e das tarifas infere-se que versa sobre matéria técnica, não havendo matéria jurídica a ser analisada.

Ante todo o exposto, recomendo o indeferimento da Impugnação apresentada pela Oi. S.A. em recuperação judicial, fazendo ressalva para que se inclua no item 11.1.1, alínea *d*, do Edital Pregão Eletrônico 02/2017 a possibilidade de habilitação mediante apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, destacando, desde já, que não é necessário o adiamento da realização do pregão, posto que a inclusão sugerida não fere o caráter competitivo do certame.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe Substituta da PR/AJ/UAA

De acordo com o parecer pelos seus próprios fundamentos.
À PR/SL, para os devidos fins.
Brasília, 10/03/2017.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido
Em, 10/3/17 Horas 14:29
Rubrica